

50
1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-1-

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal da 5ª Vara.

Belo Horizonte, 24/11/2008.

Fláima

Luciana Silva e Lima
Técnica Judiciária- matr.03/897

Vistos etc...

THIAGO BREGA DE ASSIS,
devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato praticado pelo **SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pleiteando a concessão da medida liminar objetivando a renovação do seu certificado de registro federal de arma de fogo independentemente de comprovação de capacidade técnica atual para manuseio de arma de fogo, alegando, em resumo, o seguinte:

O Impetrante pretende, em apertada síntese, tutela judicial objetivando a suspensão da exigência da autoridade coatora para que o interessado possa renovar seu certificado de registro federal de arma de fogo independentemente de comprovação de capacidade técnica atual para manuseio, relatando que é Juiz de Direito, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde 24/01/2008, tendo obtido certificado de registro federal de arma de fogo na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de Minas Gerais, em 27/11/2008, tendo o documento validade de três anos de modo que vencerá no dia 27/11/2011, acentuando que requereu, no dia 20/10/2011, a renovação do registro tendo inclusive pago a taxa devida para a emissão do documento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, tendo sido lhe informado que para renovar seu certificado seria necessária a comprovação de capacidade técnica "atual" para manuseio de arma de fogo, assinalando que, com a entrada em vigor da Lei 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento) a prerrogativa funcional da

61
1


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-2-

magistratura começou a sofrer restrições pelo Departamento da Polícia Federal e tendo em vista que os membros da magistratura e do Ministério Público têm sua idoneidade e aptidão psicológica minuciosamente aferidas para ingresso nas respectivas carreiras e a notória estabilidade do cargo os requisitos previstos pelos incisos I e II do art. 4º são dispensados pela Polícia Federal para a renovação do certificado de registro federal de arma de fogo e o mesmo ocorre com a aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo prevista no inciso III do referido artigo, aduzindo que a capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, requisito também previsto no inciso III, do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, entretanto, é exigida a cada renovação trienal, ressaltando que essa exigência deve ser dispensada para a renovação do certificado de registro federal de arma de fogo dos magistrados por configurar limitação expressa e desarrazoada à prerrogativa conferida pelo inciso V, do art. 33, da LOMAN.

Decido.

Na hipótese vertente, se fazem presentes, a meu juízo provisório, os requisitos necessários para a concessão do provimento judicial liminar notadamente a plausibilidade do direito vindicado na petição inicial e a probabilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, o Impetrante, que exerce o cargo de Juiz de Direito, ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo a concessão de tutela judicial a fim de que possa renovar o registro de arma de fogo, independentemente do cumprimento da exigência de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo de que trata o art. 4º, inciso III, da Lei 10826, de 2003.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu art. 33, inciso V, ao disciplinar as prerrogativas do magistrado, estabelece o seguinte:

"Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

(....)

V - portar arma de defesa pessoal."

Vale, aqui, trazer, a propósito, os comentários dos eméritos juristas **VINICIUS DE TOLEDO PISA PELOSO** e **JOSÉ WILSON GONÇALVES** ("Comentários à Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-3-

Orgânica da Magistratura Nacional", 2^a ed., 2011, p. 103), para quem as prerrogativas da magistratura nacional,

"(...) não são privilégios concedidos exclusivamente à pessoa do Juiz, mas direitos especiais concedidos em razão da vital e importante natureza do cargo que ocupa e que visam unicamente ao interesse da própria sociedade, oferecendo condições máximas para a dignidade e independência do exercício do cargo e o desempenho imparcial da função jurisdicional."

Verifica-se, assim, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional tratou da questão do porte de arma funcional do magistrado sem impor qualquer restrição à sua obtenção.

A propósito do tema sob apreciação, discorreram **LUIZ FLÁVIO GOMES e WILLIAM TERRA DE OLIVEIRA ("Lei das Armas de Fogo", 2^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 165)**, ainda sob a égide da revogada Lei 9473/1997, as seguintes observações, inteiramente aplicáveis, por absoluta identidade de situação, ao caso ora em exame:

"O primeiro porte funcional que estudaremos é aquele previsto nas leis orgânicas do Ministério Público e da Magistratura que conferem a juízes e promotores de justiça o porte de arma de fogo, derivado do exercício de suas funções.

Diz o art. 42 da Lei 8625/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público: "os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

No mesmo sentido a autorização conferida a juízes, por força da Lei Complementar 35, de 14/03/1979 (LOMAN), que, em seu art. 33, estabelece: Art. 33 - São prerrogativas do magistrado: (...) V - portar arma de defesa pessoal.

Fica claro que tais autoridades, em razão de sua função, podem andar armadas, sem a necessidade de requerer ao poder público a autorização de porte, porque autorizadas pelo próprio legislador.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-4-

O porte em questão é funcional, e, apesar de não estar limitado ao cumprimento de tarefas profissionais, está vinculado à idéia de "defesa pessoal" (que é uma situação lógica fundamentada no arriscado e conflituoso exercício de certos misteres, que sempre acabam produzindo maiores ou menores riscos individuais)."

Imperioso recorrer, novamente, ao magistério doutrinário de **VINICIUS DE TOLEDO PIZA PELUSO** e **JOSÉ WILSON GONÇALVES** ("Comentários à Lei Orgânica da Magistratura Nacional"m 2^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 106) que, de forma bastante didática, explica que a principal característica do porte de arma funcional é que ele independe de pedido de licença pelo poder público, uma vez que concedidos pela própria lei:

"Os Magistrados têm a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal em todo território nacional. É o chamado porte de arma funcional, que não necessita de autorização ou licença de outras autoridades, inclusive da localidade territorial diversa do Tribunal a que esteja vinculado, não estando, por sua vez, abarcado pelas limitações previstas ao porte na legislação ordinária que rege a matéria (Lei 10826/2003 – Estatuto do Desarmamento), diante da hierarquia da Lei Complementar, podendo, portanto, portar armas e fogo de defesa de uso permitido e de uso restrito, desde que regularmente registradas no órgão competente."

A Lei 10826, de 22/12/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, em seu art. 6º, incisos I a X, §§ 1º e 4º, estabelece o seguinte:

* Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

{...}
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-5-

incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

(...)

*§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.**

No tocante à autorização para porte de arma de fogo de uso permitido, a referida Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, em seu art. 10º, § 1º, inciso II, assim prevê:

"Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SInarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

(....)

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente."

Já o art. 4º da aludida Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe que:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

35
I


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

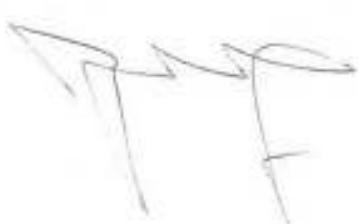
-6-

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.”

Cabe lembrar, por pertinente, que os argumentos relativos à inconstitucionalidade formal da Lei 10826, de 2003, em virtude da alegada usurpação de atribuições de competência privativa do Presidente da República, por violação ao art. 61, § 1º, II, "a" e "e", da Constituição Federal, bem como as alegações de inconstitucionalidade material no que concerne aos artigos 5º, §§ 1º e 3º, 10º e 29, ao fundamento de que houve invasão da competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública e também ao princípio federativo principalmente em relação à emissão de autorização para porte de arma de fogo foram rejeitados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3112 / DF, da relatoria do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 26/10/2007, concluindo pela legitimidade do denominado Estatuto do Desarmamento, em acórdão cuja ementa registra:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI
10.826/2003. ESTATUTO DO
DESARMAMENTO.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
AFASTADA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA
RESIDUAL DOS ESTADOS. INOCORRÊNCIA.
DIREITO DE PROPRIEDADE. INTROMISSÃO
DO ESTADO NA ESFERA PRIVADA
DESCARACTERIZADA. PREDOMINÂNCIA DO
INTERESSE PÚBLICO RECONHECIDA.
OBRIGAÇÃO DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA
DO REGISTRO DAS ARMAS DE FOGO.
DIREITO DE PROPRIEDADE, ATO JURÍDICO
PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO
ALEGADAMENTE VIOLADOS. ASSERTIVA
IMPROCEDENTE. LESÃO AOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO
LEGAL. AFRONTA TAMBÉM AO PRINCÍPIO
DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS NÃO
ACOLHIDOS. FIXAÇÃO DE IDADE MÍNIMA
PARA A AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO.
POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE
REFERENDO. INCOMPETÊNCIA DO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-7-

**CONGRESSO NACIONAL.
PREJUDICIALIDADE. AÇÃO JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE QUANTO À
PROIBIÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE
FIANÇA E LIBERDADE PROVISÓRIA.**

I - Dispositivos impugnados que constituem mera reprodução de normas constantes da Lei 9.437/1997, de iniciativa do Executivo, revogada pela Lei 10.826/2003, ou são consentâneos com o que nela se dispunha, ou, ainda, consubstanciam preceitos que guardam afinidade lógica, em uma relação de pertinência, com a Lei 9.437/1997 ou com o PL 1.073/1999, ambos encaminhados ao Congresso Nacional pela Presidência da República, razão pela qual não se caracteriza a alegada inconstitucionalidade formal.

II - Invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública incorrente, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral.

III - O direito do proprietário à percepção de justa e adequada indenização, reconhecida no diploma legal impugnado, afasta a alegada violação ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

IV - A proibição de estabelecimento de fiança para os delitos de "porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" e de "disparo de arma de fogo", mostra-se desarrazoada, porquanto são crimes de mera conduta, que não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente.

VI - Identificação das armas e munições, de modo a permitir o rastreamento dos respectivos fabricantes e adquirentes, medida que não se mostra irrazoável.

VII - A idade mínima para aquisição de arma de fogo pode ser estabelecida por meio de lei ordinária, como se tem admitido em outras hipóteses.

VIII - Prejudicado o exame da inconstitucionalidade formal e material do art. 35, tendo em conta a realização de referendo.

IX - Ação julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-8-

Únicos dos artigos 14 e 15 e do artigo 21 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003."

No presente caso, a parte autora, por sua vez, sustenta que é membro do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, possuindo, portanto, porte de armas, independentemente de autorização, em virtude de prerrogativa institucional (art.33, Inciso V, da Lei Complementar 35/1979).

Efetivamente, a autorização para que magistrados e promotores possuam arma de fogo vem regrada na LOMAN – Lei Complementar n.º 35/1979, cujo art. 33, inciso V, refere-se expressamente ao direito de portar arma de defesa pessoal; e nas Leis Orgânicas do Ministério Público Federal e Estadual – Lei n.º 8.625/93 (art. 42) e Lei Complementar, n.º 73/1993, (art. 223).

No caso examinado, a própria Lei 10826, de 2003, no seu art. 6º, **caput**, quando menciona "salvo para os casos previstos em legislação própria" está recepcionando as Leis Orgânicas da Magistratura e do Ministério Público que, por Intermédio de Lei Complementar, têm autorização de porte de arma para a defesa pessoal.

Na espécie vertente, o Impetrante possui o denominado porte funcional, vale dizer, o porte de arma de fogo independentemente de autorização, registrando que a legislação não o exime do registro de sua arma de fogo no Sistema Nacional de Armas - SINARM, nos termos do art. 3º, da Lei 10826, de 2003, c.c. o art. 1º, § 2º, inciso I, do Decreto n.º 5123, de 01/07/2004, já que não há norma excludente quanto a esse aspecto, e a prerrogativa deve cingir-se somente ao porte de arma.

De fato, ainda que o magistrado tenha autorização permanente para posse e uso de arma de fogo (porte funcional), não é permitido a ele fazê-lo, sem o devido registro no órgão competente.

Tal proibição respeita diretamente a um dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição Federal (art.144); "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas".

Cabe ressaltar, que essa inteligência, reflete-se em julgamentos colegiados, que, proferidos no âmbito do E.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-9-

Superior Tribunal de Justiça, reconhecem a legitimidade jurídica do porte de armas da magistratura e membros do Ministério Público, independentemente de pedido de licença ou autorização, pelo poder público, uma vez que concedidos pela legislação própria:

"A prerrogativa institucional de porte funcional (porte de arma de fogo independentemente de autorização legal) não afasta a necessidade do registro da arma, medida obrigatória (art. 3º, da Lei nº 9.437/1997 e art. 3º, do Decreto nº 2.222/1997)." (Azn 290 / PR; Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26/09/2005 p. 159).

A propósito do porte de arma funcional, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que o direito ao porte de armas constitui prerrogativa deferida somente aos profissionais que estejam no exercício de suas funções institucionais, valendo referir, dentre outras, precedente que, emanado da 1ª Turma, apreciou controvérsia assemelhada à ora versada nesta causa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PORTE DE ARMAS. VEDAÇÃO EXPRESSA PELO ARTIGO 33 DO DECRETO FEDERAL 5.123/2004, QUE REGULAMENTA O ARTIGO 6º DA LEI 10.826/03, ESTATUTO DO DESARMAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-CARACTERIZADO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso - Sindepo/MT em impugnação a acórdão que, amparado na Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), decidiu que os delegados de polícia aposentados não possuem direito ao porte de armas, prerrogativa somente deferida aos profissionais que estejam no exercício de suas funções institucionais.

2. Contudo, a pretensão é de manifesto descabimento, porquanto o artigo 33 do Decreto Federal 5.123/2004, que regulamenta o artigo 6º da Lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, é expresso ao condicionar o porte de arma de fogo aos policiais civis (entre outros profissionais) ao efetivo exercício de suas funções institucionais, o que não se verifica em relação aos profissionais policiais que estejam já aposentados. Confira-se o precitado dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-10-

Decreto 5.123/2004 - Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares; aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

3. Ao que se constata, portanto, os argumentos recursais não possuem o condão de elidir o acórdão atacado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido.”

(RMS 23971 / MT; 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16/04/2008).

No caso em tela, o impetrante, Juiz de Direito, afirma que a autoridade coatora exige para a renovação do porte de arma a comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, assinalando que em sendo o interessado, membro da magistratura tem sua idoneidade e aptidão psicológica minuciosamente aferidas quando no ingresso da respectiva carreira, sendo dispensado pelo Departamento de Polícia Federal dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 4º, da Lei 10826/2003.

A exigência fustigada por intermédio da presente ação mandamental não se sustenta, malgrado a Lei n.º 10.826/2003 – o chamado Estatuto do Desarmamento – disponha, em seu art. 4º, III, quanto da aquisição de arma de fogo, a necessidade de comprovação de capacidade técnica.

É certo que a Constituição Federal determina a reserva de Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, a disciplina sobre o Estatuto da Magistratura, conforme dispõe o art. 93:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:"

O eminentíssimo Min. **SYDNEY SANCHES**, em artigo intitulado "Estatuto da Magistratura", publicado na Revista de Informação Legislativa 26/166, a esse propósito, anotou que:

"2. A 14 de março de 1979, a Lei Complementar 35, denominada Lei Orgânica da Magistratura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

- 11 -

Nacional, distribuiu suas disposições em 10 títulos, dedicados, respectivamente, pela ordem, ao Poder Judiciário, às garantias da magistratura e às prerrogativas do magistrado, à disciplina judiciária, aos vencimentos, vantagens e direitos dos magistrados, à magistratura de carreira, ao Tribunal Federal de Recursos, à Justiça do Trabalho, à Justiça dos Estados, à substituição nos tribunais, às disposições finais e transitórias.

(....)

4. O simples enunciado dos títulos e capítulos permite constatar que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não tratou apenas de direitos e deveres dos magistrados, pois cuidou, também, da organização e funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário. Vale dizer, preocupou-se não apenas com os membros do Poder Judiciário, mas também com a própria organização e funcionamento da instituição, como determinara o parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal 1967/1969, introduzido pela EC 7/1977.

5. (...) E logo em seguida, no art. 93, estabeleceu: lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os princípios que enunciou em onze incisos, cuja leitura evidencia que ali também não se tratou apenas de direitos e deveres dos magistrados, como exigiria um Estatuto da Magistratura, no sentido mais estrito do termo Estatuto, mas, também, de questões ligadas à própria organização do Poder Judiciário e o funcionamento de seus órgãos...."

Impõe-se destacar, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes firmados sobre a matéria ora versada na presente ação mandamental, já asseverou que até o advento da Lei Complementar prevista no art. 93, **caput**, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar 35/1979 que foi recebido pela Constituição, em decisão consubstanciada em acórdão assim entendido:

"O âmbito normativo do Estatuto da Magistratura, previsto no art. 93 CF, não se reduz a disciplina dos direitos e deveres funcionais dos magistrados: nele cabem normas fundamentais de um verdadeiro estatuto orgânico do Poder Judiciário, incluídas as que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-12-

dizem respeito aos critérios para a substituição dos membros dos tribunais, em seus impedimentos; consequente recepção, pela ordem constitucional vigente, das regras pertinentes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional."

(HC 68210 / RS; Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 21/08/1992, p. 12783).

Ora, o Estatuto do Desarmamento, nos seus artigos 10º, inciso II c/c 4º, incisos I a III, da Lei 10826, de 2003, ao limitar e condicionar o porte de arma de fogo para os membros da magistratura - restrição sequer prevista na LOMAN - tratou de matéria reservada à Lei complementar, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Nem se argumente que a exigência prevista no art. 4º, III, da Lei 10826, de 2003, - comprovação de capacidade técnica, atestada na forma disposta no regulamento da Lei -, tem por finalidade proteger a incolumidade do próprio detentor do porte de arma.

No caso concreto, à mingua de autorização na Lei Complementar que disciplina a concessão do porte de arma funcional para os magistrados, para a sua defesa pessoal, descebe ao Estado tutelar a liberdade individual do interessado por intermédio de veículo legislativo formalmente inadequado de sorte que, na ausência de lei válida, compete ao próprio interessado aquilatar se está apto ou não para manejar arma de fogo.

Mostra-se relevante registrar que a Suprema Corte já assinalou, a propósito da matéria submetida à reserva de Lei Complementar, ao examinar a questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, que somente as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CF, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional próprio das leis ordinárias (AI 467822 AgR-ED-ED / RS; 2ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE 04/10/2011).

Em outras palavras, o que a Suprema Corte decidiu é que somente as matérias tratadas na Lei

4.1
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-13-

Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente à lei complementar é que poderão ser objeto de alteração por lei ordinária, o que, à toda evidência, não é o caso da Lei Orgânica da Magistratura.

Daí a advertência fundada no autorizado magistério doutrinário de **HUGO BRITO MACHADO** ("Lei Complementar Tributária", Ed. Malheiros, 2010, 62) para quem a própria Constituição Federal diz quais são as matérias que só podem ser tratadas por lei complementar:

"Podemos dizer que o campo das matérias reservadas às leis complementares é o delimitado pela Constituição. Todas as matérias que, segundo as regras da Constituição, devem ser tratadas por lei complementar só por essa espécie normativa podem ser tratadas; vale dizer, não podem ser tratadas por normas de hierarquia inferior, embora nada impeça que sejam tratadas por normas de hierarquia superior - a saber, emendas constitucionais."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já proclamou, em variados contextos, a plena recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, registrando que ela é insusceptível de modificação por meio de legislação estadual de qualquer hierarquia e de lei ordinária federal estabelecendo um regime taxativo de direitos e prerrogativas dos magistrados (ADI 3566 / DF; Tribunal Pleno, rel. p/acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJE 15/06/2007; ADI 1985 / PE; Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 23/05/2005, p.006; ADI 3053 / PA; Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 17/12/2004, p. 32; ADI 2753 / CE; Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 11/04/2003, p.26; ADI 4462 MC / TO; Tribunal Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 16/11/2011).

Assim, se de acordo com consolidado entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal o rol taxativo de direitos e vantagens para a magistratura nacional "reveste-se de taxatividade, encerrando, por isso mesmo, no que se refere às vantagens pecuniárias titularizáveis por quaisquer magistrados, verdadeiro "numerus clausus", a significar, desse modo, que não se legitima a percepção, pelos juízes, de qualquer outra vantagem pecuniária que não se ache expressamente relacionada na norma legal em questão" (AO 820 AgR / MG; 2ª Turma, Rel.-Min. CELSO DE MELLO, 05/12/2003, p.24; AO 482 / PR;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-14-

Tribunal Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ 25/05/2011; AO 395 / PR; Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 02/08/2002, p.58; AO 506 QO / AC ; Tribunal Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 04/12/1998, p. 10), Idêntica inteligência também deve ser aplicada no tocante às suas prerrogativas previstas na Lei Complementar 35/1979, dentre elas, o direito de portar arma de fogo para a defesa pessoal, até mesmo por que, segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a LOMAN ainda se encontra em vigor, ao menos nos pontos em que não se mostra incompatível com a Constituição Federal de 05.10.1988, que lhe é posterior.

Torna-se importante assinalar, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou, recentemente, a questão da matéria submetida à reserva de Lei Complementar, no julgamento do MS 28447 / DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 23/11/2011, consignando o eminentíssimo Relator, na ementa do julgado, o seguinte:

"EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
- MANDADO DE SEGURANÇA - ORDENAÇÃO
NORMATIVA DOS TRIBUNAIS - LOMAN -
REGIMENTO INTERNO - ELEIÇÃO DE
PRESIDENTE - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
- CARGO DE VICE-CORREGEDOR - SEGURANÇA
DENEGADA POR MAIORIA.

(....)

4. A prerrogativa de elaborar o Estatuto da Magistratura, cometida ao STF pelo constituinte originário (art. 93, caput, CF/88), tem função constitutiva da liberdade nomogenética dos tribunais.

5. Há reserva constitucional para o domínio de lei complementar no que concerne ao processo eleitoral nos tribunais, estando a caracterização dos loci diretivos, para fins de elegibilidade, adstrita aos três cargos, dispostos em numerus clausus, no art. 99 da LOMAN.

6. Não se encarta no poder nomogenético dos tribunais dispor além do que prescrito no art. 102 da LOMAN, no que se conecta aos requisitos de elegibilidade (...)."

Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a Suprema Corte já enfrentou especificamente a questão da prerrogativa dos magistrados de portar de arma para a sua defesa pessoal, autorizada pelo art. 33, V, da LOMAN, à luz do vigente Estatuto do Desarmamento, no voto-vista prolatado pelo eminentíssimo Min. RICARDO LEWANDOWSKI, com apoio no artigo doutrinário da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-15-

lavra do Desembargador bandeirante JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, por ocasião do julgamento do HC 102422-SP, DJE 24/09/2010, Tribunal Pleno, de cujo voto destaco o seguinte trecho:

"(...) a Lei Orgânica da Magistratura, consubstanciada na Lei Complementar 35/1979, lista, dentre as prerrogativas dos juízes brasileiros, no artigo 33, precisamente no Inciso V, o porte de arma para a defesa pessoal. Esse artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura, que é uma lei complementar, concede, portanto, aos magistrados o direito de portar armas para defesa pessoal, e não faz distinção entre arma restrita e arma permitida, desde que seja para a defesa pessoal, excluindo portanto carabinas, espingardas, metralhadoras, bazucas etc. Esse é um aspecto.

Então, segundo este desembargador e também doutrinador - professor da Escola Paulista da Magistratura, e da Academia Militar do Barro Branco - esta lei, evidentemente, tem uma hierarquia superior à Lei 10826, que regula a matéria. Portanto, não há nem que se falar em lei especial que afastaria uma lei geral, anterior, que trata do mesmo tema.

E há um outro aspecto muito interessante. A Lei anterior, essa Lei 10826, que disciplinava a matéria, ou seja, a Lei 9437, já havia recepcionado o porte de armas por parte dos membros da magistratura e dos membros do Ministério Público. Ademais, o art. 6º, dessa Lei 10826, diz o seguinte, no *caput*:

"Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:"

Ou seja, aplica-se aos magistrados, membros do Ministério Público, e eventualmente outros que sejam regidos por legislação própria.

E há vários outros incisos que excepcionam a aplicação da lei:

- I - os integrantes das Forças Armadas;
- II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- III - os integrantes das guardas municipais (...).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-16-

Portanto, não apenas pelos brilhantes argumentos trazidos pelo Ministro DIAS TOFFOLI, mas também por este argumento, entendo que a conduta é atípica.

Concedo, pois, a ordem, nos termos concedidos pelo eminentíssimo Relator."

A propósito do tema sob análise, o articulista **JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN** ("Do porte de arma de defesa por membros do Ministério Público e do Poder Judiciário e o Decreto 6715/2008"), com muita propriedade, explica que a competência da Polícia Federal para expedir autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, nos termos do art. 10º, da Lei 10826, de 2003, somente alcança o cidadão que não exerce cargo de autoridade em que lhe é deferida a aquisição e porte de arma para a defesa pessoal em razão da função exercida, o que não é o caso dos membros da magistratura, concluindo por criticar de forma veemente a obrigação instituída pelo § 3º, do art. 34, do Decreto 5123, de 2004, com a redação determinada pelo Decreto 6715, de 2008. São suas palavras:

"(...) Chama a atenção, todavia, o art. 34 do Decreto 6715, de 29/12/2008, que acresceu:

"Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos Incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 2007)

(....)

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008)."

(....)

Não tem a Polícia Federal essa atribuição, que não está regulada na Lei 10826, de 2003, e o Decreto 6715/2008, não pode ir além do

43
4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-17-

disposto na lei, criando obrigações nela não previstas.

(....)

Essa determinação não deve ser atendida, é acintosa e desrespeitosa com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

Esqueceram que quem exerce, pela Constituição de 1988, o "controle externo da atividade policial" é o Ministério Público e quem julga suas pretensões é o Poder Judiciário.

Poder do Estado, como o Judiciário, não deve contas à Polícia Federal, órgão subordinado ao Ministério da Justiça, que tem como função precípua exercer as atividades de polícia judiciária e de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (art. 144, § 1º, Incisos I a IV, da Constituição de 1988).

Anota o Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES que "a polícia judiciária tem esse nome porque prepara a persecução penal que vai ser levada a Juízo através da ação penal. Além disso a polícia judiciária funciona como órgão auxiliar do Juízo e do Ministério Público. Todavia, como já ressaltamos suas funções têm caráter nitidamente administrativo."

(....)
Está faltando noção de hierarquia..."

Efetivamente, a expedição de decretos para a fiel execução das leis é atribuição privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, instrumento pelo qual exerce o poder regulamentar da Administração Pública, conforme leciona o Prof. HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", 33^a ed., Ed. Malheiros, 2007, p.127):



"O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicitar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre a matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado."

41
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.º GRAU DE MINAS GERAIS
PROC. N.º 60469-10.2011.4.01.3800

-18-

Os decretos de execução de lei, portanto, têm a função de regulamentar, explicitar o que disciplinou o legislador no diploma legal, seja tornando mais claros os seus dispositivos, seja complementando-os a pedido do próprio elaborador do texto legal, respeitados os limites neste impostos, não podendo, portanto, contrariar, restringir ou ampliar suas disposições.

Defiro, com estas considerações, a medida liminar postulada na petição inicial para ordenar que a autoridade policial promova a renovação do porte de arma de fogo pretendido pelo Impetrante, suspendendo a exigência formulada pela autoridade coatora, independentemente da comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, por vislumbrar que o Estatuto do Desarmamento, nos seus artigos 10º, inciso II c/c 4º, incisos I a III, da Lei 10826, de 2003, ao limitar e condicionar o porte de arma de fogo para os membros da magistratura - restrição sequer prevista na LOMAN - tratou de matéria reservada à Lei complementar, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente dê-se vista ao MPF.

Publique-se.
Intime-se.

Belo Horizonte, 24 de novembro de
2011.

JOÃO BATISTA RIBEIRO
JUIZ FEDERAL